



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRIDO: Secretaria de Cultura e Esporte de São Vicente do Seridó

RECORRENTE: Luciano Araújo Gomes, Lucas Roberto da Silva Araújo e José Francisco de Araújo Neto.

PROCURADOR: Kaio Costa (OAB/PB 20.250).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL. DIREITO DESPORTIVO E ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE. PROCEDIMENTOS MISTOS. PUNIÇÃO DE NATUREZA AUTOMÁTICA, COM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. NECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÕES DE PUNIÇÕES QUE EXTRAPOLAM O CAMPEONATO ATUAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

DESIÇÃO

Deixo de apreciar o pedido de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso administrativo, pois já me debruço sobre o mérito da matéria.

Trata-se de recurso formulado por atletas do Xodó City Futebol Clube quanto às penalidades impostas após supostos atos cometidos durante partida do Campeonato Municipal de São Vicente do Seridó/2024, realizada no dia 20 de julho de 2024. Descrevem que houve uma briga generalizada e que os recorrentes teriam sido punidos pela Comissão Julgadora do Campeonato sem apresentação de defesa prévia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sustentam, em suma, que houve desrespeito aos Princípios do devido Processo Legal e da Ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que não foi oportunizado o direito de responder às acusações, sendo-lhes aplicada automaticamente a punição. Apresentaram recurso ao Secretário Municipal de Cultura e Esporte, que negou provimento com base nos mesmos fundamentos apresentados pela Comissão Julgadora do Campeonato.

Instado a se manifestar, o Secretário Municipal de Cultura e Esporte informou que se trata de campeonato Municipal com regulamento próprio, fazendo a juntada do Regulamento. Alegou, ainda, que a decisão tomada pela com fundamento no art. 10º, §§ 3º e 4º, daquele. Fez a juntada da Súmula e do relatório do árbitro da partida com a descrição dos fatos. Ainda, juntou lista de presença e termo de resumo de reunião ocorrida em 24 de julho de 2023 com a Comissão Julgadora do Campeonato e os dirigentes dos Clubes inscritos, descrevendo que aos representantes do Xodó City Futebol Clube e Alvorada Futebol Clube foi dado direito à palavra. Da reunião, foi mantida a decisão arbitral.

É o relatório, passo a análise do caso concreto.

Matéria de dupla análise de situações fáticas, uma relação à punição aplicada aos atletas de clube decorrentes de ações realizadas durante o decurso da partida, cuja natureza identifico como técnica desportiva, o que impossibilita a análise perfunctória de defesa prévia antes da punição; e outra referente à punição aplicada aos clubes desportivos, cujo fato gerador é o comportamento dos atletas descritos, mas cuja responsabilidade se reflete na entidade que lhes representa, de modo que identifico sua natureza como administrativa e, para tanto, deverá seguir o Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Assim sendo, divido a presente decisão em duas partes.

Nesse sentido, devemos compreender que desporto de rendimento está fortemente organizado e hierarquizado em formatação piramidal, que possui na sua base clubes e atletas, passando por federações regionais e nacionais e encontrando no seu ápice as federações internacionais.

O nosso Ordenamento Jurídico curvou-se a essa realidade, ao prever, no parágrafo primeiro do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 que: *A prática desportiva*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Assim Sendo, nos utilizamos de guias de natureza superior ao nosso campeonato, de modo que nos adentremos à previsões análogas em outros códigos e regramentos de outros campeonatos. Quanto ao objeto da análise, temos clara menção no Código Disciplinar da CONMEBOL/2023, que disciplina as competições Sul-americanas de Futebol, prevê em seu art. 13, item 2, o seguinte:

Art. 13. [...]

2. Duas advertências na mesma partida resultam em expulsão (cartão vermelho “indireto”), além de suspensão automática para a próxima partida. Para efeitos do disposto na seção seguinte, não serão consideradas as duas repreensões que deram origem ao cartão vermelho.

Ainda, o mesmo diploma discorre no art. 70, item 1:

Artigo 70. Expulsão e Suspensão por Partidas

1. As expulsões levarão automaticamente à suspensão para a próxima partida. Os Órgãos Judiciais da CONMEBOL também poderão impor suspensões de jogos, sem prejuízo da adoção de outras medidas disciplinares

Observamos que há clara distinção do que seriam as punições, nesse caso, uma cuja aplicação se subsume ao âmbito do jogo, em andamento ou suspenso, e ao campeonato mormente; e outra cuja aplicação se dá dentro dos órgãos da instituição organizadora da competição para posterior deliberação e igual posterior aplicação.

Nesse mesmo sentido a previsão do artigo 48 do Regulamento Geral de Competições da CBF

Art. 48 – O atleta ou membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar for julgada pelo STJD.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isso significa dizer que mesmo quando o tribunal analisa o caso e absolve o jogador ou membro de comissão técnica a penalidade de suspensão automática decorrente da decisão técnica em momento do jogo é mantida. Tal situação se dá porque a natureza jurídica da punição é de regramento desportivo, cujo impacto se dá pela interpretação do árbitro/julgador daquela partida sobre as regras que regulam o esporte praticado.

O mesmo não se aplica às aplicações de punições de natureza administrativa previstas nas codificações regulatórias dos campeonatos, resultantes da observação de descumprimento, pelas equipes, das regras que regulamentam aquele campeonato, a exemplo da disposição do art. 70, item 1, segunda parte do Código Disciplinar da CONMEBOL/2023.

Atraindo a interpretação para aquilo que está previsto no regulamento do 8º Campeonato de Futebol Municipal de São Vicente do Seridó, especificamente das disposições do art. 10 do citado diploma, o qual transcrevo:

Art. 10 – O atleta que for penalizado com cartão vermelho será expulso da partida e ficará automaticamente impossibilitado de participar da partida seguinte, se o mesmo atleta for expulso por 3 (três) vezes será eliminado da competição

[...]

*§ 3º. Qualquer atleta que for inscrito na competição, mesmo que sua equipe não esteja jogando no momento, agredir fisicamente árbitro, técnico, atletas companheiros ou adversários, membros da direção ou coordenação do campeonato municipal, **será automaticamente eliminado da competição** e cumprirá suspensão do próximo campeonato municipal de campo realizado no Município.*

§ 4º. O fato tem que estar relatado na súmula do jogo pelo árbitro ou delegado da partida.

Claramente norma de natureza mista, de aplicação automática decorrente de comportamento direto do atleta em jogo e a punição decorrente desse mesmo comportamento para o campeonato posterior. Ora, há dois processos distintos a serem praticados quanto ao mesmo fato. Um que não comporta o contraditório, como requerido pelos autores do recurso, de aplicação imediata decorrente das regras aplicadas ao próprio jogo e quem são efetivamente aplicáveis de forma automática.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto a punição de eliminação do ATLETA do campeonato, essa é de aplicação automática mediante a observação do comportamento indicado na previsão legal. Esse comportamento, como observamos na súmula e relatório da partida feitos pelo árbitro Suelio Vasconcelos, é de clareza solar que os autores do recurso realizaram as agressões descritas no tipo punitivo previsto no regulamento, inclusive não há qualquer alegação de contradita sobre os fatos no recurso interposto, de modo que compreendo que a aplicação automática da norma deve prevalecer, por força do imperativo normativo insculpido no Regulamento. Vejamos as digressões do Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, auditor do Pleno do STJD do Futebol:

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu artigo 170, elenca as espécies de pena aplicáveis às infrações disciplinares nele previstas: I - advertência; II - multa; III - suspensão por partida; IV - suspensão por prazo; V - perda de pontos; VI - interdição de praça de desportos; VII - perda de mando de campo; VIII - indenização; IX - eliminação; X - perda de renda; XI - exclusão de campeonato ou torneio. Dentre tais modalidades de sanção, a suspensão - por tempo e por partidas - consubstancia punição de natureza disciplinar, aplicável após regular julgamento e mediante decisão fundamentada da Justiça Desportiva, seara na qual, inclusive, pode ser impugnada e reformada via manejo de recursos.

Nota-se que o legislador não incluiu a suspensão preventiva e a suspensão automática no destacado rol, porquanto tais institutos ostentam procedimento próprio e natureza distinta das mencionadas penas.

A suspensão preventiva, de caráter excepcional, pode ser decretada antes ou após a denúncia (CBJD, artigos 35 e 78-A, II).

Já a suspensão automática, como a própria expressão sinaliza, decorre direta e prontamente da constatação do descumprimento da decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva, como manifesta providência cautelar que antecede ao processo pela prática da infração dos artigos 220-A e 223, a título de medida coercitiva voltada a impor o cumprimento do ato determinado.

(Grifos acrescidos)

Contudo, razão dou aos argumento do recorrente quanto a necessidade de existência de processo administrativo próprio para que a punição à ser cumprida em outro campeonatos realizados no município seja imposta, ainda



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mais decorrente de sua gravidade e peso, o que resultaria no banimento dos atletas de outros campeonatos cujo comportamento não pôde ser pesado em procedimento próprio, de modo que é necessária e justa a aplicação do contraditório, porque o procedimento não só o comporta como o exige.

Há que se prevalecer o entendimento majoritário da justiça desportiva que a suspensão automática só pode ser cumprida na mesma competição, não transcorrendo seus efeitos para competições futuras, sem que para isso os clubes tenham seu direito de defesa ou reparação garantidos.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 4º, inciso IX, e Art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 161, de 14 de novembro de 2019, **CONSIDERO IMPROCEDENTE** o pedido do recorrente para que se suspenda a punição imposta aos atletas José Francisco de Araújo Neto, Lucas Roberto da Silva Araújo e Luciano Araújo Gomes, naquilo que compreende a **impossibilidade de participação dos jogos no 8º Campeonato de Futebol Municipal de São Vicente do Seridó**, por se tratar de punição automática e que, por isso, possui procedimento próprio o qual prescinde do contraditório para eficácia e efetividade;

CONSIDERO PROCEDENTE o pedido recorrente para suspender a punição imposta aos atletas José Francisco de Araújo Neto, Lucas Roberto da Silva Araújo e Luciano Araújo Gomes em **quaisquer campeonatos futuros que possam acontecer no Município de São Vicente do Seridó**, até que se conclua o devido processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa, que venha lhes impor ou não a pena que lhes for atribuída;

CONSIDERO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido **de instauração do processo administrativo disciplinar** formulado pelo recorrente, de modo que o processo administrativo disciplinar deve **comportar apenas a análise de punições de natureza disciplinar para os campeonatos futuros**, excluindo-se do processo a análise da aplicação de punições de natureza técnica e automáticas, sendo garantido aos processados, ora recorrentes, o direito à ampla defesa e contraditório; IGUALMENTE, determino a notificação da Comissão Julgadora do Campeonato Municipal de São Vicente do Seridó para que devidamente proceda com a abertura de Processo Administrativo para aplicação de quaisquer punições que extrapolem o âmbito do campeonato atual, sob pena de ANULAÇÃO de quaisquer atos tomados em sentido contrário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intime-se as partes.

Não havendo apresentação de novas petições, archive-se os presentes autos.

São Vicente do Seridó – PB, 09 de agosto de 2024.

Pedro Higor Silva Oliveira

Procurador-Geral do Município

OAB/PB 29.222